

PROJETO DE LEI N^º , DE 2005
(Do SR. CABO JÚLIO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de capacetes de segurança com viseiras claras e transparentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, quando trafegarem nas vias públicas, são obrigados ao uso de capacetes de segurança com viseiras claras e transparentes e que atendam o disposto nas normas e especificações aprovadas pela Resolução nº 20, de 17 de fevereiro de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º A infração ao disposto no artigo precedente é considerada de natureza gravíssima, punível com as sanções previstas no Art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência urbana se manifesta em quase todos os setores de atividades da sociedade, porém ela tem-se mostrado particularmente intensa e grave no trânsito.

As estatísticas atuais comprovam que os marginais têm-se servido especialmente dos veículos de duas rodas, leves e ágeis, para se infiltrarem entre os veículos maiores, em meio ao trânsito das cidades, a fim de realizarem abordagens criminosas, assaltos e, muitas vezes, até homicídios.

Além da facilidade de locomoção, os criminosos ainda têm a vantagem de permanecerem incógnitos, devido à proteção que lhes fornecem seus próprios capacetes de segurança contra acidentes, que são equipamentos de uso obrigatório, nos temos do Código de Trânsito.

Sabemos que não podemos evitar o uso dos capacetes, mas pelo menos podemos diminuir a ocultação adicional ao bandido, oferecida pelo capacete, obrigando-o a se utilizar de equipamento de viseira clara e transparente, o que certamente permitirá que ele possa ser melhor identificado, quando do cometimento de algum delito.

Em vista desta expectativa e por considerar esta iniciativa como benéfica à segurança dos nossos concidadãos, peço aos nobres colegas seu indispensável apoio a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2004.

DEPUTADO CABO JÚLIO

2005.418

715BCD9D37* *715BCD9D37*